

PROJETO DE LEI

: 01-0838/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0838/1995 DE 06/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

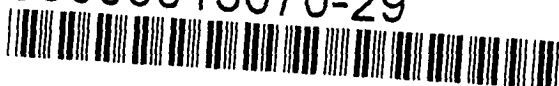
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NA CAPITAL DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:14:55

00000013070-29



ARQUIVADO EM 17/09/95

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de

250

250

Folha n.º	01	de proa
n.º	838	de 1995

São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 SET 1995
Constituição e Justiça
Política Urbana, Meio-ambiente
Saúde, Inovação Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0838/1995

Dispõe sobre a criação de centros de atendimento à mulher vítima de violência na Capital de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º-Fica criada nas Zonas Norte, Sul, Leste e Oeste do Município de São Paulo, centros de atendimento à mulher vítima de violência.

§ 1º-Por violência contra a mulher entende-se tanto a violência física, como sexual e psicológica.

§ 2º -Este projeto diz respeito à violência ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não da mesma residência com a mulher, incluindo-se entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual; (de acordo com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher).

Art. 2º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se to das as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ⁰⁶05 de setembro de 1995.

Ana Maria Quãdros
ANA MARIA QUÃDROS
VEREADORA

SEÇÃO DE REVISÃO

06 SET 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e 03 e 04 e 05 e 06 e 07 e 08 e 09 e 10 e 11 e 12 e 13 e 14 e 15 e 16 e 17 e 18 e 19 e 20 e 21 e 22 e 23 e 24 e 25 e 26 e 27 e 28 e 29 e 30 e 31 e 32 e 33 e 34 e 35 e 36 e 37 e 38 e 39 e 40 e 41 e 42 e 43 e 44 e 45 e 46 e 47 e 48 e 49 e 50 e 51 e 52 e 53 e 54 e 55 e 56 e 57 e 58 e 59 e 60 e 61 e 62 e 63 e 64 e 65 e 66 e 67 e 68 e 69 e 70 e 71 e 72 e 73 e 74 e 75 e 76 e 77 e 78 e 79 e 80 e 81 e 82 e 83 e 84 e 85 e 86 e 87 e 88 e 89 e 90 e 91 e 92 e 93 e 94 e 95 e 96 e 97 e 98 e 99 e 100 e 101 e 102 e 103 e 104 e 105 e 106 e 107 e 108 e 109 e 110 e 111 e 112 e 113 e 114 e 115 e 116 e 117 e 118 e 119 e 120 e 121 e 122 e 123 e 124 e 125 e 126 e 127 e 128 e 129 e 130 e 131 e 132 e 133 e 134 e 135 e 136 e 137 e 138 e 139 e 140 e 141 e 142 e 143 e 144 e 145 e 146 e 147 e 148 e 149 e 150 e 151 e 152 e 153 e 154 e 155 e 156 e 157 e 158 e 159 e 160 e 161 e 162 e 163 e 164 e 165 e 166 e 167 e 168 e 169 e 170 e 171 e 172 e 173 e 174 e 175 e 176 e 177 e 178 e 179 e 180 e 181 e 182 e 183 e 184 e 185 e 186 e 187 e 188 e 189 e 190 e 191 e 192 e 193 e 194 e 195 e 196 e 197 e 198 e 199 e 200 e 201 e 202 e 203 e 204 e 205 e 206 e 207 e 208 e 209 e 210 e 211 e 212 e 213 e 214 e 215 e 216 e 217 e 218 e 219 e 220 e 221 e 222 e 223 e 224 e 225 e 226 e 227 e 228 e 229 e 230 e 231 e 232 e 233 e 234 e 235 e 236 e 237 e 238 e 239 e 240 e 241 e 242 e 243 e 244 e 245 e 246 e 247 e 248 e 249 e 250 e 251 e 252 e 253 e 254 e 255 e 256 e 257 e 258 e 259 e 260 e 261 e 262 e 263 e 264 e 265 e 266 e 267 e 268 e 269 e 270 e 271 e 272 e 273 e 274 e 275 e 276 e 277 e 278 e 279 e 280 e 281 e 282 e 283 e 284 e 285 e 286 e 287 e 288 e 289 e 290 e 291 e 292 e 293 e 294 e 295 e 296 e 297 e 298 e 299 e 300 e 301 e 302 e 303 e 304 e 305 e 306 e 307 e 308 e 309 e 310 e 311 e 312 e 313 e 314 e 315 e 316 e 317 e 318 e 319 e 320 e 321 e 322 e 323 e 324 e 325 e 326 e 327 e 328 e 329 e 330 e 331 e 332 e 333 e 334 e 335 e 336 e 337 e 338 e 339 e 340 e 341 e 342 e 343 e 344 e 345 e 346 e 347 e 348 e 349 e 350 e 351 e 352 e 353 e 354 e 355 e 356 e 357 e 358 e 359 e 360 e 361 e 362 e 363 e 364 e 365 e 366 e 367 e 368 e 369 e 370 e 371 e 372 e 373 e 374 e 375 e 376 e 377 e 378 e 379 e 380 e 381 e 382 e 383 e 384 e 385 e 386 e 387 e 388 e 389 e 390 e 391 e 392 e 393 e 394 e 395 e 396 e 397 e 398 e 399 e 400 e 401 e 402 e 403 e 404 e 405 e 406 e 407 e 408 e 409 e 410 e 411 e 412 e 413 e 414 e 415 e 416 e 417 e 418



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de pro.
n.º 828 de 19 95

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Dada a crescente violência tanto física, sexual e emocional contra as mulheres, é de fundamental importância que o Estado tome medidas adequadas para prevenir e erradicar a violência. Além disto, é também papel do Estado prestar assistência às mulheres que estejam sofrendo de violência.

Para tanto, é necessário que cada região^(*) da cidade tenha pelo menos um centro de atendimento provido de infraestrutura com serviços médicos, psicológicos, jurídicos e de assistência social, para o atendimento e encaminhamento das mulheres que vivem sob condições de violência.

A premência desses centros é claro, está ligada ao fato da necessidade das mulheres terem acesso a serviços especializados, apropriados às mulheres que estão sujeitas à violência. Esses centros são na verdade um instrumento para a recuperação das mulheres. Esta recuperação é condição sine qua non para que elas possam participar plenamente da vida pública.

(*) - essa descentralização é, devido ao grande número de mulheres que precisam deste atendimento, evitando-se que tenham que percorrer toda a cidade em busca deste serviço.

mmr



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 838 de 19 95 20 09 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 587/95

PL 204/95

em 20/09/95.

FÁTIMA A. MOTA MOTTI
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

21/09/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Relatório da Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/09/95 às 12h.

Ao Ilustre Vereador: Nele Rodolfo
para rubrica.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de 09 de 95.

Presidente:

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04 e 05

Em 13 de 11 de 95

(a)



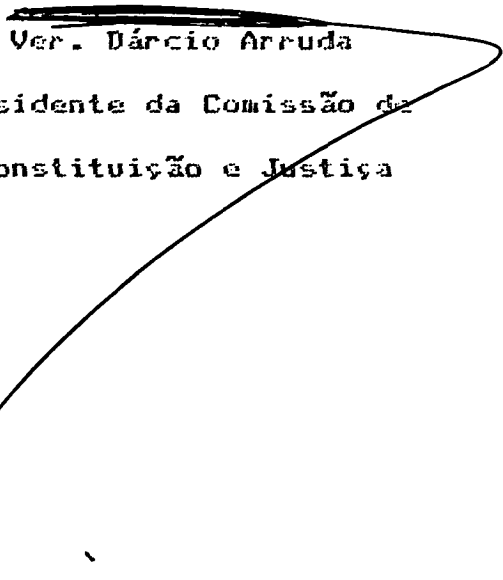
Câmara Municipal de

Folha n.º	8384	do	11
n.º	8384	de 19	95
São Paulo			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/10/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha nº 05 do proc.
N.º 838 de 1995
O Funcionário *Paulo*

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista, a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 13/11/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 17/11/95

P/ ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana

Em 17/11/95 às 13:00 hs.

Assinada e rubricada
em 17/11/95



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	838 ⁶	do proc.
n.º		de 19 95
M		

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

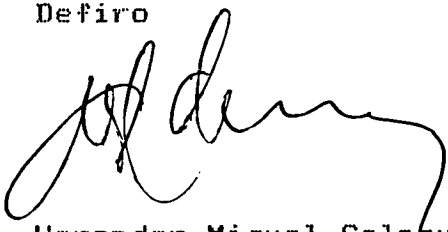
CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

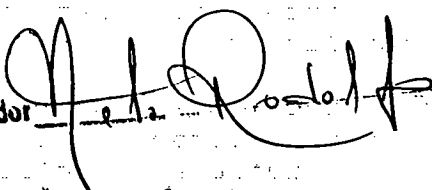
A Com. Justiça
Por solicitação do Sr. Presidente.
para providências.

SP, 23-11-95



CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/11/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador 
para relatar.

Sala de

em de


Presidente



Câmara Municipal de

17 - RELCOM
17-0062/1996

Folha n.º	07	do proc.
N.º	838	de 1995
O	funcionário	<i>P. L. L.</i>

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 838/95.

Projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, visa criar centros de atendimento à mulher vítima de violência em São Paulo.

Apesar da atualidade de que se reveste esse grave problema social, o projeto não pode prosperar. A propositura não discrimina os locais e os imóveis onde serão criados esses centros de atendimento à mulher. Se esses prédios não existirem, terão de ser construídos, e nesse passo a proposta colide com a Lei Orgânica do Município, art. 37, § 2º, IV, que reserva ao Prefeito, privativamente, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos. Por isso, o parecer é

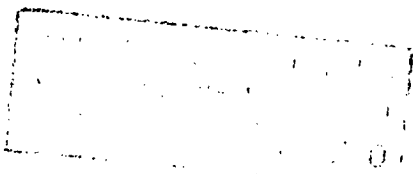
M. J. L.
Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/02/96

Ana Maria Quadros
Camila

Secretaria (procedimentos)

CC
Resolução
Amplia (contrário)



A. A. T. M.

13/02/96

P/ M
REVILIA ANDRE
Secrétaire

[Faint, mostly illegible text body consisting of several lines of a letter or document.]

[Faint centered text, possibly a signature or reference code.]

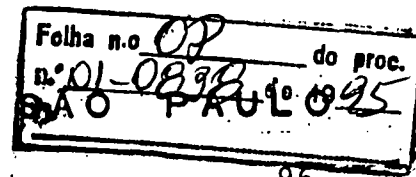
[Faint text at the bottom of the page, possibly a footer or address.]



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

São Paulo, 1º de Março de 1996



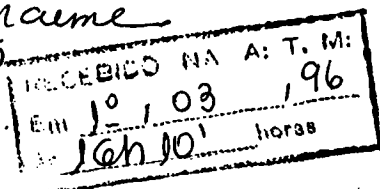
nº 065/ 96 - ATM

Ao nobre Vereador:

Anna Maria Quadros

O PL-838 / 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Almaime
23135



Atenciosamente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 01-0838 de 1995

RECURSO

11 - REC
11-0031/1996

Inconformada com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça contrário ao Projeto 838/95 venho recorrer desta decisão pelos motivos que exporei oportunamente.

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

À Com. de Política Urbana:

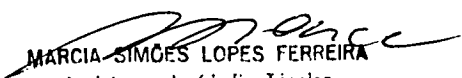
Tendo em vista que o Parecer de Ilegalidade da douda Com. de Const. e Justiça não conseguiu a maioria dos membros da Comissão, para seguir sua regular tramitação.

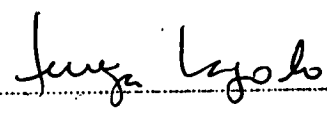
12.03.96


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrópole Meio
Ambiente

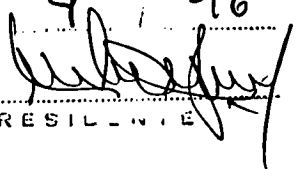
Em 13.3.96 as _____ h.


MARCIA SIMÕES LOPES FERREIRA
Assistente da Chefia Técnica

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça Metropolitana
e Meio Ambiente.

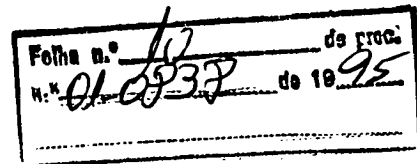
16.4.96

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE, juntado nesta data	para rubricado sob documento
folha n.º	/ / a)



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



CONSIDERANDO que o Art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo diz que as proposições não poderão tramitar sem parecer.

CONSIDERANDO que o anterior Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente já tinha pedido a volta do presente Projeto de Lei nº 838/95 à Comissão de Constituição e Justiça, conforme requerimento à fl. 06 do Processo, devido à falta de parecer.

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão de Constituição e Justiça, constante da fl. 07 do Processo, não se transformou em parecer pois não tem o número de votos necessários.

REQUEREMOS a V. Exª. seja o presente Projeto de Lei reencaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicitamos que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de proc.
n.º 01-838	do 19-95

regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

200.01.001.000.011
200.01.001.000.011

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Vereador Emílio Peneghini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, 21/05/96

Ver. João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/05/98 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
 para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

de 19.

Presidente

À DT. 94 - Senhora Chefe.

De acordo com o Art. 275 do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 04/03/97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Segue(m) ~~Junta~~do(s), ~~nesta~~ data,
documento(s) ~~rubricado(s)~~ sob
n.º _____ e folha de informacao
sob n.º 12 17.9.97

CHMAŤSKÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

12#

do processo n°

01-0838

de 19

95

17 03 97

(a)

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado ci # 12# fls.

Arquivo em 17-3-97

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUIE *m* juntado *o* nesta data, *1* documento e papel para informação, rubricado *A*

sob folha *A* n.º *13 e 14*

Em *19* *05* *1997*

(a) *VIVIANE PEREIRA PO*

Assistente Técnico de Direção I



13 - RDS
13-0056/1997

REQUERIMENTO D

Folha n.º	13	de proc.
n.º	01.0838	de 1995

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

Solicito o desarquivamento dos
Projetos-de-Lei abaixo relacionados de minha autoria:

PDL - 22/96

PDL - 24/96

PDL - 37-96

PDL - 109/96

PLO - 3/95

PLO - 6/95

PLO - 3/96

PL - 586/95

PL - 663/95

PL - ~~709/95~~

PL - 711/95

PL - 715/95

PL - 716/95

PL - ~~729/95~~

PL - ~~759/95~~

PL - 782/95

PL - 838/95

PL - 1000/95

PL - 1013/95

PL - 12/96

PL - 89/96

PL - 93/96

PL - 308/96

PL - 343/96

PL - 439/96

PL - 455/96

PL - 528/96

PL - 633/96

PL - 635/96

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

06 FEB 1997

Roberto Zupoli
Roberto Zupoli
Assessor do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01.0838 de 19 95 19 05 1997 (a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13-0056/97, segue o
presente expediente para volta à tramitação.

19/05/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

A Com. de Const. e Justiça

19/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/5/97 às 12:00hs.

Às Nobres Vereador
para relatar

MARELI

em 20 de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 19. 97

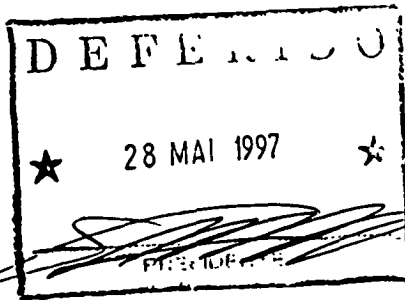
SEM EFEITO
OK
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 15 do proc.
Nº 838/96
1996

13 - RDS
13-1303/1997



REQUERIMENTO

Requeiremos, á Douta Mesa, na forma regimental, a retirada dos Projetos de Lei números 849//96, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto;

P.L. número 838/96 de autoria do P.S.D.B; P.L. número 21/97 de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei.

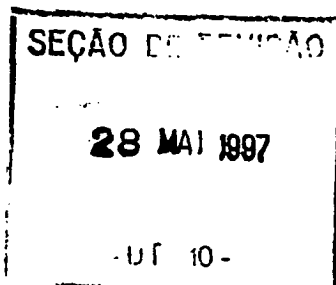
Sala das Sessões, em

Arselino Tatto

José Índio Ferreira do Nascimento

pelo P.S.D.B. (Ver. Ana Maria Quadros)

Domingos Dissei



A Com. de Const. e Justiça

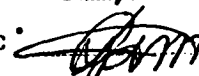
16/06/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/06/97 às 1500 hs.

AO DT.94.
16/06/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Requisitado em <u>19.05.97</u>
Arquivado novamente em <u>09-6-97</u>
c/ <u>15</u> fs. O lunc. 

LUCIA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

A ATM

Sr. Assessor-Chefe,

Conforme constatação dessa assessoria, este PL foi arquivado por engano, pois o RDS que o retirou refere-se ao PL 838/96, assim sendo, segue o presente expediente para volta a tramitação.

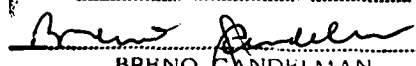
DT.94 em 09.4.99



REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe da Seção Técnica IV - DT. 94

A Com. de Const. e Justiça

09/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEQUE FLS. 16

Em 09/04/99
m



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

838

de 19

95 09 04 99

(a)

M

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/04/99 às 15:00 hs.

Auxílio Vareador

patrocinador

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
do 19.99

em

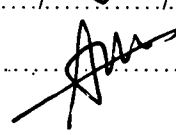
11 de

Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 17

Em 06 . 5 . 99

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PL 838/95
23/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa criar centros de atendimento à mulher vítima de violência na cidade de São Paulo.

Apesar das louváveis intenções da ilustre Vereadora, a propositura não pode prosperar, pois impõe a criação de um serviço público concreto, usurpando a competência executiva do Sr. Prefeito Municipal. Cabe à Câmara dispor sobre regras gerais e abstratas, deixando ao Chefe do Executivo, diante da oportunidade e da conveniência de decidir sobre a realização de obras e serviços públicos.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre Lei de Iniciativa do Executivo ("in "Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág.24) discrimina os papéis em sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos, aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito, E nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Assim sendo, por invadir a esfera das competências intrínsecas do Poder Executivo, o projeto sob análise afronta o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, violando o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município.

Inconstitucional e ilegal, portanto, o projeto.

Calo
Calo Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Luiz
Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Em 11/6/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

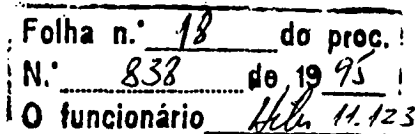
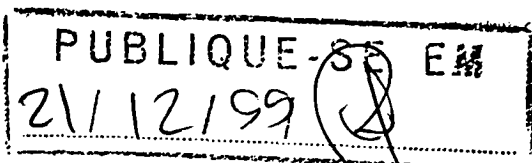
De acordo para emissão de relatório,
em 1/1/

(Contrário)
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE. juntado nesta data 11/6/99, rubricado sob

folha n.º 12/19 / 14 / 12 / 99 al 11.43



16 - PAR
16-1799/1999

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 838/95 DE AUTORIA DA VEREADORA ANA MARIA QUADROS.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa criar centros de atendimento à mulher vítima de violência na cidade de São Paulo.

Não há óbices na tramitação do projeto. E, mesmo que se afirme que a criação de tais centros Casa de Cultura configura um serviço público, tal assertiva não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e com Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa para leis relativas ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de leis que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que- não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, AD/n 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, AD/n 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e



Folha n.º 19 do proc.
N.º 232 de 95
O funcionário 11.123

Câmara Municipal de São Paulo

equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa e estando a proposição de acordo com o artigo 13, I da Lei Orgânica do Município, opinamos

PELA LEGALIDADE.

Sala das Comissões,

21/12/99.

com o p.e

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 24 de dezembro de 1999
 página 60
 Contido:
 CARMEN DE MELLO
 Assistente Parlamentar

A Doute Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 29/12/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 24.12.99 as 10 h.

ms.
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SPOSATI
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

24. 12. 1999
 PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____ e papel de Informação
 rubricado _____ sob folha _____ n.º 20
 Em 29/12/99
 ms.
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 20 -

do processo nº

838

de 19

95

29

, 12

, 00

(a)

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

MSS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 08-04-99

Arquivado novamente em 23-01-2001

Cl 20 Fls. ° O Func°

[Signature]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RP 100.502